



REVISÃO DO
**PLANO
DIRETOR**
PALMAS - TOCANTINS

LEITURA TÉCNICA ZONEAMENTO AMBIENTAL

ANEXO 145

EIXO - MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Instituto Municipal de
Planejamento Urbano
de Palmas



ZONEAMENTO AMBIENTAL

ITEM/SUB-ITEM: LEGISLAÇÃO	
TÍTULO DO DADO: Zoneamento Ambiental (Zoneamento Ecológico-Econômico e Zoneamento Agro-Econômico-Ambiental)	
TÉCNICO/TÉCNICAS: Giordane Martins Silva	EIXO TEMÁTICO: Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

INTRODUÇÃO DO DADO:

Em 2012 o Estado do Tocantins publicou a Lei nº 2.656 que "Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins - ZEE, e adota outras providências". Em seu art. 4º, consta que "Incumbe ao Chefe do Poder Executivo promover a complementação e a atualização do ZEE, em dezoito meses, a partir da vigência desta Lei, mediante Projeto de Lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo".

Foi iniciado em 2015 o processo de elaboração do ZEE de todo o território tocantinense por intermédio do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável do Tocantins (PDRIS), financiado pelo Banco Mundial, cujo propósito é apoiar um largo espectro de iniciativas estruturantes para o Estado do Tocantins, dentre elas a elaboração e implementação de seu ZEE. O estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre as partes com vistas ao apoio na elaboração e implementação do ZEE estadual garantirá, até meados de 2018, o apoio técnico ao atual processo de ZEE em elaboração, com previsão de finalização em 2017. (Fonte: <http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zoneamento-territorial/zee-nos-estados/item/8746>).

Constatamos a existência de um Zoneamento Agroecológico do Estado do Tocantins publicado em um site da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa (Fonte: <http://www.zaeto.cnpm.embrapa.br/zae.html>).

DADOS:

Considerando:

a) Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011:

Art. 9º - São ações administrativas dos Municípios:

IX - Elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

b) Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007:

Art. 18. Toda área inserida nos limites do município, que esteja localizada fora do perímetro urbano das áreas urbanas isoladas e da área de urbanização específicas, área de urbanização de interesse turístico é considerada rural.

§ 1º Cabe ao município estabelecer diretrizes de integração e a complementaridade das atividades rurais e urbanas, tendo em vista o seu desenvolvimento socioeconômico e do território sob sua área de influência, desde que verificada compatibilidade no Zoneamento Ambiental, de forma Ecológico-Econômica - ZEE, conforme Lei nº 1.011/2001 e as disposições legais, Federal e Estadual.

Art. 37. São diretrizes para o planejamento ambiental no município de Palmas:

IX - a instituição do zoneamento ambiental.

Art. 40. O município deverá implementar o Zoneamento Ambiental, de forma Ecológico-Econômica - ZEE, conforme Lei nº 1011/01, art. 17, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 74. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano serão adotados os seguintes instrumentos de política urbana:

I - instrumentos de planejamento:

j) Zoneamento Agro-Econômico-Ambiental;

k) Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 116. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

LXXXVIII - Zoneamento Ambiental (Ecológico) - divisão do território em zonas, objetivando a preservação e recuperação do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela fixação dos usos mais adequados do solo para cada zona e declaração de usos desconformes ou não permissíveis em cada uma delas ou em todo o território;

LXXXIX - Zoneamento ecológico-econômico:

a) Delimitação de determinadas áreas, levando-se em consideração os preceitos ecológicos e a economicidade da atividade (Portaria Normativa IBDF 302/84);

b) Zoneamento que estabelece normas de uso de uma região, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, culturais e outras (Resolução CONAMA 010/88);

c) Recurso do planejamento para disciplinar o uso e ocupação humana de uma área ou região, de acordo com a

capacidade de suporte; zoneamento agroecológico, variação para áreas agrícolas; base técnica para o ordenamento territorial.

c) Lei nº 1.011, de 04 de junho de 2011:

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:
X - promover o zoneamento ambiental.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:
I - zoneamento ambiental;

Art. 10. São atribuições do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, além das previstas em legislação própria: (Redação do caput dada pela Lei Nº 2102 DE 31/12/2014).

XV - implementar o zoneamento ambiental com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA;

Art. 16. O zoneamento ambiental consiste na identificação de zonas do território do Município, de modo a subsidiar a implantação de atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade de vida e do ambiente, considerando as características e/ou atributos dessas Zonas.

Art. 17. As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor do Município.

Art. 40. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Art. 46, inciso X da Lei nº 1011/01.

Art. 46. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS

01	Não houve a instituição do Zoneamento Ambiental na região do Município de Palmas, nem por parte da Prefeitura, nem por parte do Estado do Tocantins. A Prefeitura municipal de Palmas, até agora, desenvolveu ações que visam formar uma base de informações que viabilize a elaboração do zoneamento ambiental. Atesta-se como deficiência a ausência de estudos e de um diagnóstico específico para a zona rural de Palmas.
Referências Bibliográficas:	

01	Conclui-se, em conjunto com os artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011, que não constitui ação administrativa do município realizar o Zoneamento Ambiental, mas apenas observá-los (nacional, regional e estadual, quando existir) na elaboração e/ou revisão do Plano Diretor. Mesmo assim, alguns municípios chegaram a realizar tal trabalho, a exemplo de Goiânia.
Referências Bibliográficas: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm	

Palmas, 11 de Maio de 2017.

Giordane Martins Silva
Arquiteto Urbanista